



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000100/2005-40
Recurso nº 935.273 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.574 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente Bahia Specialty Cellulose S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA.** O conjunto probatório se faz suficiente para julgamento do mérito. Mantida glosa quanto aos créditos decorrentes da depreciação do ativo imobilizado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados, consumidos ou vinculados ao processo produtivo na produção ou fabricação de bens e na compra de matéria-prima, bem como despesas.

Reconhece os créditos decorrentes da aquisição tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico.

Serviço de transporte – Reconhece às despesas realizadas com o pagamento de serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração da madeira.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer exclusivamente os créditos decorrentes da aquisição de “tinta para cabeça da impressora”, “ácido cítrico” e “fosfato monossódico”, bem

assim com o pagamento de serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração da madeira.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Helder Kanamuru, Fábio Miranda Corandini, Álvaro Almeida Filho e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 15-27.671 da 4ª Turma da DRJ/SDR, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 226/243) contra o Despacho Decisório nº 017/2011 (fls. 220/221), que aprovou o Parecer SARAC/DRF/CCI nº 002/2011 (fls. 198/209), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI), que deferiu parcialmente o direito creditório requerido e homologou parcialmente as compensações declaradas.

O direito creditório em discussão se origina de "Pedido de Restituição" às folhas 01 e 145 de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP apurado no regime não cumulativo relativo ao 2. trimestre de 2003, no valor total de R\$294.205,41, utilizado para compensar débitos próprios, conforme DCOMP relacionadas em quadro à folha 199.

A autoridade fiscal, após análise dos documentos entregues pela contribuinte em resposta às Intimações SARAC/DRF/CCI nº 661/2010 (fls. 25/30), nº 702/2010 (fls. 81/83), nº 864/2010 (fls. 92/96), nº 953/2010 (fls. 97/100), nº 970/2010 (fls.106/108), nº 1146/2010 (fls. 112/114) e nº 1180/2010 (fls. 132/137), deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$238.067,26, e homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada do despacho decisório em 18/03/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR à folha 225, em 19/04/2011 a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 21/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

folhas 226/243, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

1. No que tange às glosas relativas à depreciação do ativo imobilizado, não resta qualquer dúvida acerca do direito subjetivo da manifestante de se creditar de tais valores, pois devidamente autorizada por lei específica e corroborada por instrução normativa expedida pela Receita Federal, sendo precipitadas as investidas da autoridade fiscal, que além de intimar a manifestante apenas para apresentar as notas fiscais de aquisição do ativo imobilizado, também desconsiderou por completo os demais documentos idôneos que comprovam o crédito pleiteado;

2. O dever instrumental de manter a documentação comprobatória de atos jurídicos não se pereniza, e nem poderia se perenizar ad eternum, não estando em consonância com o ordenamento jurídico a solicitação para apresentação dos documentos fiscais de aquisições realizadas há mais de dez, quinze anos, uma vez que o dever legal de conservar esses instrumentos comprobatórios já transcorreu no tempo com a prescrição da obrigação acessória, configurando-se a solicitação fiscal como pedido quase impossível ao sujeito passivo;

3. Diferentemente do quanto compreendido pela autoridade fiscal, e ante a indisponibilidade das notas fiscais solicitadas, tinha a Administração Pública totais condições de verificar a exatidão das informações prestadas pela manifestante, seja pela apresentação de outros documentos idôneos, seja pela realização de diligência em seu estabelecimento, mas nenhum dos procedimentos foi adotado durante as investidas do agente do Fisco, o que não significa, de maneira alguma, que não seja possível provar o direito ao crédito nesta oportunidade;

4. Em respeito ao princípio da verdade material e para sanar qualquer eventual dúvida acerca do seu direito subjetivo, vem a manifestante tempestivamente juntar laudo de reavaliação do ativo imobilizado elaborado por empresa de auditoria da mais elevada confiança e reputação no mercado, o qual comprova a existência de depreciação de tais bens do ativo imobilizado;

5. No mesmo sentido, junta relatório do SAP, software de gestão empresarial reconhecido internacionalmente pela sua segurança e padronização das informações prestadas, documento comprobatório do direito de crédito da manifestante decorrente da depreciação do ativo imobilizado;

6. Quanto às glosas das notas fiscais de serviços de transportes, referem-se ao transporte de máquinas diretamente utilizadas na extração de madeira, que, obviamente, integra o processo produtivo de fabricação da celulose solúvel, em seu estágio inicial, imprescindível à consecução da sua atividade;

7. Conforme cartão do CNPJ da manifestante, seu objeto social é a fabricação de celulose, cuja matéria prima é a madeira, mais

especificamente o eucalipto, em cuja extração são utilizadas máquinas destinadas ao corte e descasque das árvores, cujo deslocamento até as áreas de plantação deve ser realizado por empresas especializadas em transporte de carga, já que o maquinário não tem autonomia necessária e nem foi desenvolvido para ser conduzido por longos trechos de estradas;

8. O termo insumo representa cada um dos elementos diretos e indiretos necessários à produção de produtos e serviços realizados pelo sujeito passivo, inclusive os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, transcrevendo solução de consulta proferida pela RFB nesse sentido;

9. Quanto aos insumos glosados, inicialmente, em atenção ao princípio da verdade material, requer a juntada das respectivas notas fiscais de aquisição de modo a comprovar o direito ao crédito em comento, alegando, ainda, que a legislação do PIS, ao mencionar a possibilidade de creditamento, não conceitua o que vem a ser entendido como insumo para fins da legislação específica, mas a autoridade fiscal, em completa inobservância do princípio da legalidade, aplica ao presente caso, por analogia, o conceito de insumo da legislação do IPI, legislação completamente distinta daquela do PIS, não havendo qualquer permissão legal para a realização desta analogia, pois as matrizes de ambos os tributos são distintas, entendimento corroborado por soluções de consulta proferidas pela Superintendência da RFB na 5.Região, cujos trechos transcreve;

10. Assim, ao instituírem o regime da não cumulatividade para o PIS e para a Cofins, as leis previram a possibilidade de se deduzir em relação ao faturamento as despesas consideradas como necessárias à produção do resultado econômico;

11. Em relação aos produtos de embalagem, no Despacho Decisório foram citadas decisões administrativas não aplicáveis ao caso em questão, pois tratam de materiais de embalagem destinados exclusivamente ao acondicionamento da mercadoria, diferentemente dos insumos glosados pela autoridade fiscal, relacionando a manifestante os itens que no seu entender têm função específica no processo industrial, não são utilizados unicamente para acondicionamento e transporte do bem, se integram ao produto vendido e são imprescindíveis à consecução das suas atividades sociais;

12. Na improvável hipótese de não serem conhecidos os documentos acostados à Manifestação de Inconformidade, requer a realização de diligência para verificação da exatidão das informações prestadas, o valor do crédito a que a contribuinte faz jus e a homologação das compensações declaradas.

Em face da ausência nos autos do instrumento de mandato e de cópia do documento de identificação dos subscritores da Manifestação de Inconformidade, o presente processo foi devolvido por esta DRJ à Unidade de origem para saneamento (fl. 440).

Conforme mencionado no Despacho de Encaminhamento às folhas 496/497, a contribuinte apresentou inicialmente, em

04/03/2011, recurso (fls. 441/459) contra o Parecer SARAC/DRF/CCI nº 002/2011 (fls. 198/209), no qual constavam os documentos requeridos por esta DRJ para fins de saneamento do processo, mas não anexados aos autos em face da apresentação em 19/04/2011 da Manifestação de Inconformidade (fls. 226/243) contra o Despacho Decisório DRF/CCI nº 017/2011.

Desta forma, além do recurso inicial anexado às folhas 441/459, ao presente processo também foi anexada petição da interessada (fls. 494/495) protocolada em 23/05/2011 requerendo a desconsideração do recurso apresentado em 04/03/2011 e que os documentos de representação a ele juntados fossem considerados como anexados à Manifestação de Inconformidade protocolada em 19/04/2001.

Retornou o processo a esta DRJ para julgamento.

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, pelo provimento parcial da impugnação nos termos da ementa abaixo:

A S S U N T O : C O N T R I B U I Ç Ã O P A R A O P I S / P A S E P
Período de apuração: 30/04/2003 a 30/06/2003

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

CRÉDITOS. INSUMOS.

Somente geram créditos da contribuição para o PIS as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

E inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela Receita Federal.

MATERIAL DE EMBALAGEM.

Inexistindo provas de que se trata de material de transporte, utilizado apenas e tão somente para permitir ou facilitar o transporte dos produtos, e em se tratando de aquisição de material de embalagem, reconhece-se o

crédito apurado sobre a sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega que:

- a) o acórdão recorrido afronta o princípio da verdade material, tendo em vista supostos erros procedimentais e de interpretação da Autoridade Administrativa julgadora. Ademais, a verdade material não teria sido observada quando da negativa de realização de diligência solicitada pelo Recorrente;
- b) os bens “tinta para cabeça da impressora”, “ácido cítrico” e “fosfato monossódico” são bens adquiridos como insumos e, logo, permitem o desconto de créditos da contribuição para o PIS/Pasep, sustentando com base em posicionamento já firmado do CARF;
- c) Os serviços de transporte das máquinas diretamente utilizadas na extração de madeira integram o processo produtivo da Recorrente, devendo, assim, serem caracterizados como insumos;
- d) Seja deferida a totalidade do crédito pleiteado e, logo, seja homologado todo o crédito tributário objeto do pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Recurso voluntário

Diante dos variados argumentos expostos pelo Recorrente quanto as glosas de crédito em seu desfavor, passa-se a analisá-los.

Depreciação de bens do Ativo Imobilizado – Busca pela verdade material no processo administrativo fiscal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 21/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neste passo, denota-se que o Recorrente alude a uma suposta violação do princípio da verdade material, ao afirmar que há nos autos documentação necessária capaz de confirmar os bens do ativo imobilizado que sofreram depreciação.

Importante, pois, explanar o que subentende-se do princípio ora em comento, conforme lição de Cláudio Carneiro:

“b) Verdade material – A autoridade fazendária não está adstrita às informações do contribuinte, pois admite-se qualquer prova que seja idônea e legal para provar a legalidade dos fatos alegados pelas partes. Difere nesse aspecto do processo civil, que está adstrito à verdade formal, que é aquela constante do processo.”¹

Com base no princípio aqui colacionado, o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, arguiu que restaria no indeferimento do pedido de diligência a violação de tal princípio, haja vista que dita diligência se prestaria a verificar a exatidão das informações prestadas pelo Recorrente quando dos Pedidos de Ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (Dcomp).

Para tanto, importante se faz observar que as diligências se prestam a esclarecer supostas dúvidas ou ainda pontos obscuros que se apresentam em face do julgador. Ora, analisando os documentos acostados ao presente processo, vê-se que tais documentos são suficientes para caracterizar qual montante de compensação o contribuinte faz jus. Ademais, tendo o Recorrente alegado demais fatos constitutivos de seu direito, caberia a este apresentar elementos probatórios que o configurasse, conforme preceitua o dispositivo abaixo:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim sendo, não basta apenas alegar que é de seu direito ou ainda requisitar que a autoridade administrativa realizasse diligência como forma de substituir a conduta omissa do Recorrente, faz-se necessário provar aquilo que aduz.

Sustenta ainda a recorrente que através das demonstrações financeiras e notas explicativas anexadas às fls. 245/269 estaria demonstrada a depreciação dos bens do ativo imobilizado, entretanto tais documentos, não possibilitam tal constatação, como bem apontou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

As demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas anexadas às folhas 245/269 não permitem confirmar a quais bens do ativo imobilizado se referem os valores dos encargos de depreciação constantes do DICON, o mesmo se observando em relação às informações elaboradas com o software de gestão empresarial mencionado pela manifestante, cujo CD se encontra à folha 272, a partir das colunas "Empr", "Centro cst", "Ano", "Per", "Classe", "Are", "Imobilizado", "Sbnº", "Nº inventário" e "Depr.norm.a lanç".

Por outro momento, verifica-se que a autoridade fiscal, agindo corretamente, transcreveu a legislação atinente que disciplina matéria, assim como apontou, taxativamente, os motivos das glosas de parte dos créditos pleiteados. Assim, não há razão para apontar qualquer irregularidade administrativa na busca da verdade material, haja vista o conjunto probatório que se faz suficiente no presente processo administrativo que permite, de prontidão, o julgamento do mérito, mantendo-se assim a glosa quanto aos créditos decorrentes da depreciação do ativo imobilizado.

Da inclusão das despesas bens adquiridos como insumos tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico

Primeiramente, imperioso se ater aos itens que o Recorrente, diferentemente do acórdão, sustenta como caracterizados por serem insumos, e, logo, serem objeto dos descontos de valores dos bens adquiridos como insumos, isto para efeitos de PIS não-cumulativo.

Antes de passar à análise dos itens especificamente, denote-se que o Princípio da não-cumulatividade, consoante se depreende da lição de Paulo de Barros Carvalho, consiste num limite objetivo, de maneira que impõe uma técnica da qual o valor de tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidente sobre as anteriores, sendo aplicado, depois de diversas alterações legislativas desde sua inserção, ao PIS e COFINS.

O legislador ao tratar da contribuição para o PIS não-cumulativo, incidente sobre o faturamento, ao dispor sobre insumo, estabelece no inciso II do art. 3^a da Lei nº 10.637/2002, que:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Percebe-se que a norma define que o insumo, seja ele relativo a bens ou serviços, deve ser utilizado na prestação e na produção ou fabricação, assim cabe analisar se as despesas com **tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico** são vinculadas ao processo produtivo, e se enquadram no conceito de insumo.

Observando as lições de José Soares de Melo insumos “*deveriam ser considerados para efeito de PIS/PASEP e COFINS todos os fatos de produção abrangendo capital e trabalho*”, sendo assim insumos seriam os bens e serviços utilizados na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 21/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Receita Federal através da Instrução Normativa SRF – 247/2002, apresentou definição ao conceito de insumo, nos seguintes termos:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b. 1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

§ 5. Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

Bens adquiridos como insumos (...)

(...)

7 b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto:

Apesar de considerar que o conceito acima restringe a definição de insumo, ultrapassando os limites legais, é possível identificar que os produtos **tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico**, se enquadram no referido conceito.

A tinta utilizada nas impressoras, tem com finalidade identificar o produto final da recorrente, através dela é capaz de demonstrar as qualificações e especificações técnicas do produto, portanto a tinta sofre alterações, ao ser aplicada diretamente ao produto. O mesmo raciocínio se aplica ao fosfato monossódico utilizado para manutenção da qualidade do vapor usado no processo de cozimento.

O ácido cítrico é utilizado para a lavagem química do sistema de osmose, sendo necessário para manter a qualidade da água desmineralizada, o que é fundamental para qualidade final da celulose, portanto, identifica-se como produto intermediário que perde propriedades físicas e químicas, em razão da ação exercida sobre o produto.

Diante dos argumentos acima, percebe-se a **tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico**, são totalmente vinculados ao processo produtivo, e se enquadrando no conceito de insumo.

Despesas com serviço de transporte

Passando a analisar a impugnação ou alegação de que os serviços de transporte das máquinas, diretamente utilizadas na extração de madeira, integram o processo produtivo da Recorrente, devendo, assim, serem caracterizados como insumos, necessário se faz tecer alguns comentários e observar a jurisprudência atinente.

Consta no acórdão recorrido que tal serviço de transporte consistiria num estágio inicial, tendo em vista que as máquinas realizariam o serviço de corte e descasque das árvores e tal serviço não importaria, pois, em serviços aplicados ou consumidos, de modo que não poderiam integrar o processo produtivo ou de fabricação do produto. Assim, não seria insumo gerador do crédito do PIS não cumulativo nos termos da IN SRF nº 247.

Não obstante, em sentido diverso nota-se jurisprudência a respeito de tal tema:

Processo nº 10840.003064/200547 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3403001.282– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Sessão de 6 de outubro de 2011 Matéria COFINS NÃO CUMULATIVO Recorrente USINA BAZAN S/A Recorrida FAZENDA NACIONAL Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins Período de apuração: 09/2005 Ementa: PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO.

CRÉDITO. ART. 3º, II DA LEI 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O MAQUINÁRIO DE CORTE E TRANSPORTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS ENTRE A SEDE DA EMPRESA E O LOCAL DO CORTE DA CANADEAÇÚCAR.

POSSIBILIDADE.

A análise do direito ao crédito deve atentar para as características específicas da atividade produtiva do contribuinte.

Na atividade de usinagem de canadeaçúcar, o transporte dos funcionários até o local do corte da canadeaçúcar é uma atividade integrante, porquanto necessária, do processo produtivo.

Situação em que o transporte do funcionário não configura pagamento de um benefício ao empregado, mas a contratação de um serviço que viabiliza a produção, integrando o processo produtivo.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

Em razão do art. 8º, § 2º da Lei 10.925/2004, que se refere expressamente ao art. 3º, § 4º da Lei 10.637/2002, o tratamento que deve ser dado ao crédito presumido da agroindústria é o do regime aplicável ao crédito ordinário relativo ao mercado interno – que apenas pode ser aproveitado para redução da própria contribuição nos meses subsequentes – e não o regime do crédito correspondente à exportação – que pode ser objeto de restituição e compensação. Legalidade da vedação contida no art. 8º, § 3º, II da IN 660/2006.

Verifica-se, portanto, que o serviço atinente à extração da madeira, conforme entendimento acima colacionado, pertence ao processo de fabricação do produto. Aliás, como salientado pelo contribuinte, “a não realização deste estágio inicial interferirá diretamente na produção ou fabricação do produto final, no caso, a celulose solúvel”.

Logo, consubstanciado pelo art. 3º da Lei Ordinária nº 10.637/2002, pelo qual, denota-se que a apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS, referente ao insumo utilizado, abrange todo e qualquer custo ou despesa necessário à atividade da empresa, infere-se que as glosas de serviços indicadas pelo contribuinte, relativas ao serviço de transporte, perfazem o caráter de insumo no processo produtivo do contribuinte, sendo, logo, insumo gerador do crédito do PIS.

Com base no que fora exposto, conheço do recurso voluntário interposto, rejeitando as arguições quanto à realização de diligências e violação ao princípio da verdade material, mantendo-se assim a glosa quanto aos créditos decorrentes da depreciação do ativo imobilizado. Dar-se provimento em parte para reconhecer exclusivamente os créditos decorrentes da aquisição de “tinta para cabeça da impressora”, “ácido cítrico” e “fosfato monossódico”, bem assim com o pagamento de serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração da madeira.

Sala de sessões 19 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator